

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0178043-24.2018.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **DIONISIO LOPES DE SOUZA e MICHELLI SILVA SOUZA AGRA AMORIM** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **DIONISIO LOPES DE SOUZA e MICHELLI SILVA SOUZA AGRA AMORIM** (autores) em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (réu), na qual objetivam, na qualidade de pai e irmã e em decorrência do óbito de Diego Maradona Silva Souza, encontrado morto na cadeia pública Pedro Mello da Silva, a condenação do réu ao pagamento de reparação por danos morais e materiais, bem como o valor com as despesas do funeral e transporte, acrescido de seus consectários legais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, em síntese que os autores não demonstraram a sua responsabilidade no presente caso. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 673/678 na qual o pleito foi julgado procedente para reparar o dano moral ao primeiro autor no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e à segunda autora na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O réu também foi compelido a ressarcir os autores os valores gastos a título de despesas com funeral e honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

5. Em sede de apelação, conforme acórdão de fls. 756/783, a r. sentença foi mantida por seus próprios termos, sendo os honorários majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, tendo o feito transitado em julgado no dia 11/10/2022.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 841/842, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 841/842, conforme trecho abaixo:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 841/842, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar por algumas etapas:

a) Atualização até a data dos cálculos deflagrados no cumprimento definitivo de sentença (fl. 813): juros de mora devidamente contabilizados a partir da citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária contados a partir da sentença de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e;

b) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como

a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

V. CONCLUSÃO

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 3.982,08** (três mil novecentos e oitenta e dois reais e oito centavos) devidos a título de auxílio funeral, **R\$ 46.975,92** (quarenta e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) inerentes aos danos morais do autor Dionisio Lopes de Souza e **R\$ 11.743,98** (onze mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) referentes aos valores devidos à autora Michelli Silva Souza Agra Amorim. Sobre os honorários de sucumbência, o valor total é de **R\$ 9.405,30** (nove mil quatrocentos e cinco reais e trinta centavos).

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723